



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 01/2017/AMS/CG/DREI

Processo nº 00030.011607/2016-33

RECORRENTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Porto Net Eireli – EPP)

I. NOME EMPRESARIAL – NÃO COLIDÊNCIA:
Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO:
O prazo para interposição de recurso é de dez dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a ciência do interessado ou da publicação do despacho.

III. NÃO CONHECIMENTO: Não há que se conhecer o recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934, de 1994 e Decreto nº 1800, de 1996).

Senhor Diretor,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.258/15-4, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Porto Net Eireli - EPP, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a sociedade empresária Porto Net Eireli - EPP apresentou suas contrarrazões às fls. 74 a 77 do Anexo.

4. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP N° 430/2016, entende que:

(...)

6. Sem embargo, as denominação adotadas por ambas as empresas utilizam o termo “Porto”, expressão de uso comum, que, por força da alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da IN/DREI nº 15/2013, faz-se analisar os nomes empresariais por inteiro.

7. Alargando a análise das denominações sociais, é possível que, o termo “Net”, acrescido ao núcleo da requerida é completamente distinto do utilizado pela recorrente, qual seja: “Seguro Companhia de Seguros Gerais”, que, ainda, é considerada denominação genérica de atividade, conforme a alínea “a” do art. 9º da referida Instrução Normativa, não sendo elemento de exclusividade.

8. Posto isso, opinamos no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado.**

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 02 de junho de 2016, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe recurso a esta instância superior.

7. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou contrarrazões, conforme despacho de fls. 68 a 72.

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

9. O presente recurso objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

10. Inicialmente, no que tange a tempestividade, consta dos autos que a empresa tinha até o dia 20 de julho de 2016 (fl. 118 do Anexo) para interpor o Recurso ao Ministro e somente protocolou em 21 de julho de 2016, estando portanto intempestivo.

11. Sobre o prazo cabe observar o estabelecido no art. 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro 1994, e no art. 74 do Decreto nº 1.800, 30 de janeiro de 1996, respectivamente, *in verbis*:

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta comercial.

Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, **cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.**

12. Portanto, mister se faz anotar que o art. 74 do Decreto nº 1.800, de 1996, por si só, afasta a possibilidade da tempestividade, assegurando que “o prazo para interposição dos recursos é de 10 DIAS ÚTEIS”.

13. Conforme consta nos autos, a empresa recorrente foi notificada via “AR” no dia 6 de julho de 2016, tendo o prazo de 10 (dez) dias úteis se findado em 20 de julho de 2016.

14. Dessa forma, tendo em vista que a empresa não cumpriu com todos os pressupostos de admissibilidade, pois apresentou o recurso fora do prazo estipulado, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

15. Por outro lado, ainda que fosse tempestivo o presente recurso, entendemos que no mérito o recurso não deveria ser provido com base nos fundamentos expostos abaixo.

16. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

17. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

18. No caso concreto, comparando-se os nomes:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS

e

PORTO NET EIRELI - EPP.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

19. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto, “PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS” e “PORTO NET EIRELI - EPP.” compostos pelo núcleo “PORTO”, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

20. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

21. Assim, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opinamos pelo não conhecimento do presente apelo, em face da extemporaneidade do pedido, ou seja, por ter sido interposto além dos prazos próprios e previstos pela legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

22. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE-PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 01/2017/AMS/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/PR